



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.637, DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 234, de 2009, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito – Pedofilia, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a finalidade de modificar as regras relativas à prescrição dos crimes praticados contra crianças e adolescentes. (em audiência, nos termos do RAS nº 881, de 2009).

RELATOR: Senador **ALOIZIO MERCADANTE**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, nos termos dos art. 91 e 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 234, de 2009, em epígrafe.

Por ser de autoria de uma comissão, o projeto poderia ser analisado apenas no Plenário do Senado Federal; não obstante, em virtude da aprovação do Requerimento nº 881, de 2009, da Senadora Serys Slhessarenko, decidiu-se pela oitiva da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

O PLS nº 234, de 2009, acrescenta o inciso V ao art. 111 do Código Penal (CP), para estabelecer que, nos crimes contra a liberdade sexual de crianças e adolescentes, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr da data em que a vítima completar dezoito anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal.

Na justificação consta que “não raras vezes se tem observado que, por variadas razões (ora por serem os próprios autores, por ignorarem a ocorrência do fato, ou outras), as providências legais não são tomadas pelos responsáveis pelas vítimas, o que permite o livre curso do prazo prescricional”.

Argumenta-se que, alcançando a maioria, a vítima assume as condições para agir por conta própria, razão pela qual se propõe que a prescrição comece a correr a partir desse instante, salvo se já tiver sido proposta a ação penal, hipótese em que a prescrição seria regulada pelos incisos I (crime consumado) ou II (crime tentado) do art. 111 do CP, conforme o caso.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria circunscreve-se à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo de livre iniciativa de qualquer membro ou comissão do Congresso Nacional, conforme preceituam os arts. 22, I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Não observamos vícios de antijuridicidade ou de inconstitucionalidade no PLS.

No mérito, consideramos o projeto conveniente e oportuno.

Os crimes sexuais contra crianças e adolescentes nem sempre são levados às barras da Justiça porque o agente muitas vezes é o próprio pai, padrasto, ou pessoa da família, que exerce verdadeiro temor reverencial sobre a vítima, o que a impede de externar os abusos que sofre.

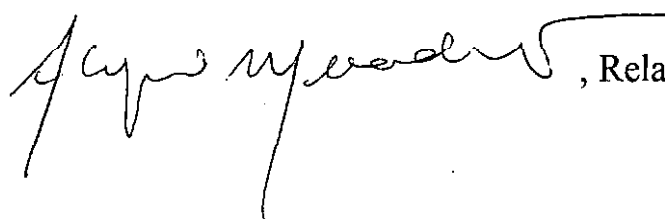
Cremos que o PLS, ao postergar o início da contagem do prazo prescricional, possibilita que o menor ofendido possa, por iniciativa própria, levar os crimes ao conhecimento das autoridades, com o que ocorreria o processo penal em desfavor do agente, sem risco do óbice relacionado à prescrição da pretensão punitiva.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 234, de 2009.

Sala da Comissão, 30 de setembro de 2009.

SENADOR DEMÓSTENES TORRES, Presidente

, Relator

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em Reunião Ordinária realizada nesta data, aprova o Projeto de Lei do Senado nº 234, de 2009, com a Emendas nº 1-CCJ, de Relator, abaixo descrita:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PLS nº 234, de 2009:

“Art. 1º O art. 111 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

Art. 111.....

V- Nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal. (NR)”

Sala das Comissões, 30 de setembro de 2009.

Senador DEMÓSTENES TORRES
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 231 DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 30/09/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <u>SENADOR DEMÓSTENES TORRES</u>	
RELATOR: <u>Aloizio Mercadante</u> (SEN. ALOIZIO MERCADANTE)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT/PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPPLY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
JOÃO PEDRO	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMI R SANTANA
OSVALDO SOBRINHO	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FI FXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. FLÁVIO TORRES

Atualizada em: 30/09/2009

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....

Publicado no DSF, de 2/10/2009.